



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



REFERÊNCIA:

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 84/2017

EDITAL Nº: 179/2017

PROCESSO Nº: 179/2017

OBJETO: aquisição de 02 (dois) veículos, conforme Emendas Parlamentares nº 07639,752000/1140-01 e nº 48344.014000/1140-01 destinadas às Unidades de Saúde da Família, pertencentes à Secretaria de Saúde do Município, de acordo com as especificações, quantitativos no Termo de Referência ANEXO I, de acordo com a necessidade do Município de Guairá/SP.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente em relação ao item 01 (veículo) sobre:

a) TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: "O PRAZO PARA A ENTREGA DOS VEÍCULOS SERÁ DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS" deste modo, solicita-se esclarecimento quanto ao prazo real de entrega, alega ainda, que tal exigência impede a requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante;

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) O Recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) ESCLARECIMENTO acerca do prazo de entrega do veículo do item 14, solicitando-se que seja exigido o prazo de 120 dias para entrega;

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital, em seu item 16.7, dispõe: "*Com antecedência superior à 02 (dois) dias úteis anteriores da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos do Art. 41 parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93*".

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Município de Guairá/SP, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Em questão do prazo, vale ressaltar que, a Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular.

Por isso mesmo que o Administrador Público deve pautar pela obediência aos ditames da Lei. Enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público só pode fazer aquilo que a lei determina. Nada obstante, a própria lei concede ao administrador certa liberdade de ação, qual seja, certa parcela de discricionariedade.

A discricionariedade é justamente a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. Ponto finalizando deve ser considerado mais que o particular quando se propõe a ser contratado pela administração pública, visa sempre às satisfações dos seus interesses e dos seus anseios. Essa satisfação é traduzida em lucro. Já o poder público, como parte contratante busca sempre a satisfação de uma utilidade coletiva, a prestação de uma aquisição/serviço (em sentido amplo) de melhor qualidade possível e pelo preço mais viável.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Assim, as partes contratantes, poder público e o particular, estão nitidamente separados dentro da avença por objetos distintos. Nesse diapasão, cada um a seu modo tenta fazer uso dos instrumentos ao seu dispor para assegurar o alcance de seus interesses.

Acerca dessa dicotomia, acompanhe o posicionamento do sempre lembrado e festejado Mestre DIÓGENES GASPARINI, em sua obra: *Direito Administrativo*, 15ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2010, segundo o qual: "no embate entre o interesse público e o particular deve sempre prevalecer o interesse público."

Da mesma forma, o insigne professor JOSÉ SANTOS CARVALHO FILHO "in" *Curso de Direito, Manual de Direito Administrativo*, 18ª Edição: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, que preleciona: "as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade e sua atuação deve ser voltada para o interesse público. Se na atuação estatal não estiver presente este princípio, seus atos estarão contaminados de desvio de finalidade".

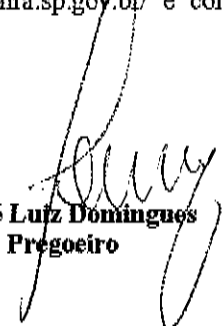
Dessa forma, conforme parecer técnico da área da saúde que fica fazendo parte integrante desta decisão, o item 01 (veículo) ficará mantido o prazo de 20 (vinte) dias, justificando que a validade de aplicação do recurso financeiro da Emenda Parlamentar está expirando, tendo de ser aplicado ainda neste exercício (ano de 2017), e portanto, não pode ser prorrogado. Caso não seja possível a entrega desses veículos neste prazo de 20 (vinte) dias não será possível a utilização dos recursos provenientes das Emendas Parlamentares nº 07639.752000/1140-01 e nº 48344.014000/1140-01 destinadas as Unidades de Saúde da Família.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, recebo a presente IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, NEGANDO-LHE OS PROVIMENTOS dos seus argumentos.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do **MUNICÍPIO DE GUAÍRA** - <http://guaira.sp.gov.br/> e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Guaiára/SP, 24 de novembro de 2017


André Luiz Domingues
Pregoeiro